



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano. 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares apunham-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 298, regulando a admissão de menores e adultos dum e doutro sexo nos estabelecimentos de assistência pública destinados ao seu internamento.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 95, fixando as percentagens da agência a cobrar, pelas tesourarias das Direcções dos Serviços Agrícolas, pela operação, que effectuarem, de amortização ou liquidação dos descontos dos *warrants*.

Portaria n.º 96, prorrogando até 15 de Fevereiro o prazo fixado para a constituição e instalação das câmaras regionais e para a reunião do congresso agrícola que há-de eleger os delegados à Junta Consultiva de Agricultura.

Ministério de Instrução Pública:

Nota da distribuição da verba de 200.000\$ que por lei de 17 de Janeiro de 1913 foi destinada à construção de edificios escolares.

Decreto n.º 299, regulando a situação do professorado particular de ensino secundário.

Decreto n.º 300, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:154, em que era recorrente José Maria Joaquim Tavares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 298

Atendendo à conveniência de ampliar as admissões dos adultos, dum e doutro sexo, nos estabelecimentos de internamento que lhes estão destinados, o que se dispõe no decreto de 3 do corrente acerca das admissões de menores nos respectivos asilos; e atendendo, outrossim, à necessidade de cercar essas admissões das máximas garantias de rigorosa justiça e correcta aplicação dos socorros da Assistência Pública: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

1.º As admissões de menores e adultos dum e doutro sexo nos estabelecimentos de Assistência Pública, destinados ao seu internamento, serão feitas por uma comissão composta do director geral da Assistência Pública, que servirá de presidente, do governador civil de Lisboa e do provedor da Assistência da capital.

§ único. Esta comissão formulará o regulamento para o desempenho das funções que, por este decreto, lhe estão consignadas, e fa-lo há subir à aprovação superior no prazo máximo de um mês, a contar da data da posse.

2.º O processo de indagação das condições dos pretendentes a admissão continuará a cargo das mesmas entidades a que essa função ao presente cabe.

3.º Continuam exceptuados das disposições do artigo 1.º os preenchimentos daquelas vagas, para as quais, por instituição especial, tenha sido determinada outra forma de provimento.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 95

Dispondo o § 1.º do artigo 46.º do regulamento dos armazéns gerais agrícolas, de 7 de Novembro de 1913, que as direcções dos serviços agrícolas quando se encarreguem de liquidar o desconto dos *warrants* cobrem dos depositantes, sobre a importância total do empréstimo, a agência de \$01 por cada 1\$ ou fracção;

Podendo interpretar-se, como algumas das citadas direcções dos serviços agrícolas o interpretaram, que mesmo quando, ao abrigo do artigo 35.º, os portadores dos conhecimentos de depósito retirem parte da mercadoria, antes do vencimento do crédito assegurado pelos *warrants*, aquela agência deve incidir sempre sobre a totalidade do empréstimo;

E reclamando os portadores dos conhecimentos de depósito contra essa incidência, pretendendo que a agência recaia sobre a importância do empréstimo, correspondente à mercadoria a retirar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, visto achar justa a reclamação dos portadores de conhecimentos de depósito dos armazéns gerais agrícolas, que a agência a cobrar pelas tesourarias das direcções dos serviços agrícolas, pela operação que effectuarem de amortização ou liquidação dos descontos dos *warrants*, seja de \$01 por cada 1\$ ou fracção, e incida sobre a importância do empréstimo correspondente à mercadoria a retirar.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Janeiro de 1914.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 96

Sendo indispensável e urgente que as câmaras regionais de agricultura se reúnam no mais breve prazo, em congresso agrícola, para a eleição dos seus delegados à Junta Consultiva de Agricultura;

Determinando o artigo 52.º do regulamento das mesmas câmaras regionais, de 15 de Dezembro, que essa eleição se effectue até o fim do corrente mês de Janeiro,